



Costa Pereira e Di Pietro  
ADVOGADOS

Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da 1ª Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados a Arbitragem do Foro Especializado da 4ª e da 10ª RAJ do estado de São Paulo.

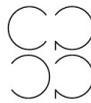
**Processo nº 1000614-56.2024.8.26.0354**

**FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTSETORIAL EMPRESARIAL LP (“FDIC EMPRESARIAL” OU “REQUERENTE”)**, por sua representante **FINAXIS CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.**, já qualificados, nos autos do pedido de falência promovido contra **LOGGER INTRALOGÍSTICA E ARMAZENAGEM LTDA (“LOGGER” OU “REQUERIDA”)**, em curso perante esse MM. Juízo e respectivo Cartório, vem, respeitosa e tempestivamente, à presença de Vossa Excelência, em atenção ao ato ordinatório de fls. 309, disponibilizado no DJE no dia 31/01/2023, manifestar-se em **RÉPLICA** à contestação de fls. 218/234, com base nas razões expostas a seguir.

## **I. RESUMO DA CONTESTAÇÃO**

1. A requerida requer, preliminarmente, a extinção do processo sem resolução do mérito *“haja vista a ausência dos princípios dos pressupostos processuais de validade e desenvolvimento regular da relação jurídica processual”* (Fls. 218). A preliminar confunde-se com o mérito.

2. Quanto ao mérito, alega que o inadimplemento da dívida ocorreu em razão de crise econômica gerada pela Pandemia. Argumenta que a empresa



não é devedora contumaz e que o pedido de falência é excessivo e abusivo posto que supostamente utilizado para fins de cobrança. Afirma que a empresa continua ativa e que a falência seria medida excessivamente gravosa. Aduz que a requerida possui *animus solvendi*. Defende que exigir o depósito elisivo seria desproporcional.

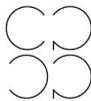
## II. IMPGUNAÇÃO AOS ARGUMENTOS DA REQUERIDA

3. A lei 11.101/2005, em seu artigo 94, inciso I, prevê que: *“Será decretada a falência do devedor que: I – sem relevante razão de direito, não paga, no vencimento, obrigação líquida materializada em título ou títulos executivos protestados cuja soma ultrapasse o equivalente a 40 (quarenta) salários-mínimos na data do pedido de falência;”*

4. A requerida não nega dever R\$ 369.651,54 ao requerente, pelo contrário, **confessa expressamente a existência do débito, tornando-o incontroverso.** Também não apresenta nenhuma razão **de direito** para o seu inadimplemento. O montante é superior a 40 salários-mínimos. Logo, deve ser decretada a falência da devedora. Esse é o comando expresso da Lei 11.101/2005. Esse sucinto argumento é suficiente para afastar todas as alegações da defesa, que, por zelo, serão rebatidas de forma detalhada abaixo.

5. A devedora alega que a pandemia de Covid-19 gerou crise econômica no país, o que justifica seu inadimplemento. Todavia, essa não é uma razão de direito relevante para afastar a falência. Caso contrário, todos os decretos de falência que sucederam a pandemia seriam ilegais.

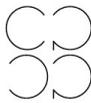
6. Para afastar a quebra, a justificativa do inadimplemento deve ser uma relevante razão jurídica, como dúvidas acerca da validade e eficácia do negócio. **Nenhuma razão desse tipo foi apresentada pela devedora. A inadimplência injustificada da requerida foi confessada. Trata-se, repise-se, de fato incontroverso nos autos.**



7. Nem mesmo na fl. 227, quando menciona que o valor cobrado “está sob legítima controvérsia”, a razão para o inadimplemento é exposta. A requerida limita-se a lançar dúvida genérica a respeito da composição da dívida, sem tecer qualquer consideração a respeito de quais seriam essas controvérsias ou qual valor seria efetivamente devido. E, de fato, nem poderia, porquanto os cálculos foram elaborados em estrita observância ao instrumento firmado e ratificado por ambas as partes.

8. Cumpre esclarecer que para a decretação de falência, não se exige que a devedora seja devedora contumaz ou que fique comprovada sua inequívoca insolvência. Pelo contrário, conforme previsto no art. 94, I da Lei 11.101/2005, exige-se apenas e tão somente a inadimplência injustificada superior a 40 salários-mínimos. Nesse sentido, entende o E. TJSP e o C. STJ:

*PEDIDO DE FALÊNCIA FUNDADO EM TÍTULO EXECUTIVO PROTESTADO – VALOR SUPERIOR A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS – ART. 94, I, da LEI 11.101/2005 – Sentença que julgou improcedente pedido de falência – Inconformismo da autora – Acolhimento - No caso em exame, verifica-se a presença dos requisitos necessários para a decretação da quebra da ré. Credora apelante que apresentou os títulos executivos, de valor superior a 40 salários mínimos, acompanhados dos respectivos instrumentos de protestos - A possibilidade de execução singular do título executivo não impede a opção do credor pelo pedido de falência (Súmula 42 - TJSP) – **No pedido de falência fundado no inadimplemento de obrigação líquida materializada em título, basta a prova da impontualidade, feita mediante o protesto, não sendo exigível a demonstração da insolvência do devedor (Súmula 43 - TJSP)** – A pluralidade de credores não constitui pressuposto da falência (Súmula 44 - TJSP) – Ademais, a incidência do princípio da preservação da empresa no processo falimentar somente ocorre se devedor pedir a recuperação judicial no prazo da contestação (art. 95 e 96, VII, da Lei 11.101/2005) - o que não se verificou no caso concreto – Sentença de improcedência reformada, para que seja decretada a falência da ré. RECURSO PROVIDO, COM OBSERVAÇÃO. (TJSP; Apelação Cível 1003068-53.2023.8.26.0189; Relator (a): Sérgio Shimura; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Fernandópolis*



- 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/11/2024; Data de Registro: 04/11/2024)

*“Pedido de falência – Decreto de procedência – Alegadas falta de identificação do recebedor da intimação do protesto e descaracterização da insolvência – Constatação, porém, da regularidade na intimação do protesto – **Desnecessidade de adoção de outra via antes do ajuizamento do pedido de falência – Descabimento da exigência da comprovação da insolvência material – Impontualidade concretizada - Existência de crédito líquido e certo – Cheque – Inadimplemento – Pleito recursal em dissonância com as Súmulas 42 e 43 deste Tribunal -Enquadramento junto ao art. 94, I da Lei 11.101/2005 – Sentença mantida - Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2075572-88.2024.8.26.0000; Relator (a): Fortes Barbosa; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 03/07/2024; Data de Registro: 05/07/2024)***

*AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE FALÊNCIA. IMPONTUALIDADE DO DEVEDOR. INSOLVÊNCIA. CARACTERIZAÇÃO. LEI Nº 11.101/2015.*

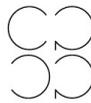
*1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que a **impontualidade do devedor no pagamento de dívida de valor superior a 40 (quarenta) salários mínimos caracteriza a insolvência jurídica a justificar o decreto falimentar** 2. **É prescindível que o autor do pedido de falência apresente indícios da insolvência ou da insuficiência patrimonial do devedor.***

*3. Agravo interno não provido.*

*(AgInt no REsp n. 2.104.097/GO, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 18/3/2024, DJe de 21/3/2024.)*

9. Dessa forma, os documentos anexos (fls. 248/307) são irrelevantes para o deslinde do feito, posto que não afastam fato incontornável: a requerida deixou de pagar injustificadamente dívida líquida, certa, exigível e devidamente protestada em valor muito superior a 40 salários-mínimos.

10. É preciso lembrar, ainda, que a dívida que fundamenta o pedido decorre de cessão de crédito. A cessão foi inadimplida pela requerida e este



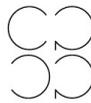
inadimplemento foi resolvido amigavelmente por meio da celebração de transação, que resultou no instrumento de confissão de dívida (fls. 169/178). Esse instrumento foi, então, novamente inadimplido pela requerida. Foram enviados telegramas, houve o protesto e ainda assim persistiu o inadimplemento.

11. Ou seja, as outras vias amigáveis e extrajudiciais de cobrança foram tentadas, mas não houve pagamento. Não há, portanto, nenhum tipo de *animus solvendi*. Há, sim, impontualidade injustificada.

12. Mais além, toda a discussão a respeito de uso da falência como forma de cobrança é **ultrapassada**. A escolha entre a execução judicial e o pedido de falência é livremente atribuída ao credor pela lei. Para pedir a falência, basta que estejam preenchidos os requisitos do art. 94, I, da Lei 11.101/2005, como estão nesse caso. Eis o que entende o E. TJSP a respeito do tema:

*FALÊNCIA – Decisão que decretou a quebra – Art. 94, I, da Lei 11.101/05 – Violação ao princípio da dialeticidade inoconrada - Decisão recorrida bem fundamentada - Requisitos legais para decretação da falência atendidos – Regularidade do protesto – Desnecessidade de recebimento por representante da devedora – Inteligência das Súmulas 361 do STJ e 52 do TJSP – Teor do acordo firmado entre as partes que não exclui a possibilidade de pedido de falência – Súmula 42 do TJSP – **Faculdade do credor** – **Suposto uso do pedido de falência como meio indireto de cobrança que configura tese ultrapassada – Demonstração da insolvência do devedor que, conforme Súmula 43 do TJSP, não é exigível - Decisão mantida – Agravo de instrumento desprovido, prejudicado o interno. (TJSP; Agravo de Instrumento 2161927-04.2024.8.26.0000; Relator (a): Rui Cascardi; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Especializado da 4ª e da 10ª RAJs - 1ª Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados a Arbitragem; Data do Julgamento: 04/09/2024; Data de Registro: 05/09/2024)***

13. Acima ficou demonstrado que estão preenchidos os requisitos legais para que seja decretada a falência. Nessa hipótese, o pedido deve ser



julgado procedente, cabendo à requerida realizar o depósito elisivo para impedir a decretação de falência, nos termos do art. 98, parágrafo único da Lei 11.101/2005. Quando não há depósito elisivo e o pedido é procedente – como é o caso – a consequência é a decretação da falência:

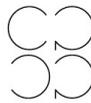
*AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALÊNCIA. TÍTULO LÍQUIDO, CERTO E EXIGÍVEL. ART. 94, I, DA LEI 11.101/2005. DECISÃO EM CONFORMIDADE ÀS NORMAS LEGAIS APLICÁVEIS À MATÉRIA E AO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DOMINANTE. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO ELISIVO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2322110-80.2023.8.26.0000; Relator (a): Alexandre Lazzarini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Bebedouro - 2ª Vara; Data do Julgamento: 02/07/2024; Data de Registro: 02/07/2024)*

14. Por fim, impugna-se ainda a alegação de que o autor estaria litigando de má-fé ao realizar este pedido. Conforme exposto, a petição inicial e a pretensão autoral observam detalhadamente o que prevê o art. 94, I, da Lei 11.101/2005.

15. Não há nenhum tipo de abuso de direito ou conduta temerária. Como exhaustivamente exposto, trata-se de conduta aparada pelo art. 94, I da Lei 11.101/2005 e do exercício de uma faculdade do credor, o que é amplamente reconhecido pela jurisprudência. Assim, não estão configuradas nenhuma das hipóteses dos incisos do art. 80 do CPC, razão pela qual deve ser afastado o pedido de aplicação de multa por litigância de má-fé.

### III. CONCLUSÃO

16. Em sua contestação, a requerida não impugnou nenhum dos pressupostos legais para a decretação da falência. Não negou o inadimplemento superior a 40 salários-mínimos e não apresentou justificativa jurídica relevante. Também não questionou a validade e exigibilidade da dívida ou a higidez do protesto. **Assim, a constituição dos pressupostos legais para quebra é incontroversa nos autos.**



17. A única forma de afastar a quebra nesse cenário seria a o depósito elisivo, **o que não foi feito**, razão suficiente à procedência integral do pedido, com a decretação da falência da requerida.

Termos em que,

Pede deferimento.

São Paulo, 18 de dezembro de 2024.

**Alex Costa Pereira**

**OAB/SP nº 182.585**